



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13941.000209/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.186 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente ENIO MURIALDO MICHELON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENIO MURIALDO MICHELON, contra o Acórdão de primeira instância (e-fls. 35 e seguintes), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR (7ª Turma da DRJ/CTA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por decidir de forma parcial procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

De acordo com o relatório de primeira instância, trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF no valor de R\$1.937,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2008, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003. O crédito tributário total foi de R\$ 4.582,59.

Conforme a decisão de primeira instância o contribuinte comprovou a condição de dependentes de: Marta Maria Cassini Michelin, e teve a glosa restabelecida, sendo que da sua filha e Sara Beatriz Michelin ficou faltando a comprovação de que ela esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Além disso, a despesa médica de R\$ 4.500,00 foi glosada porque a profissional que supostamente teria prestado os serviços afirmou após intimação que as referidas despesas não foram decorrentes da prestação de serviços. Desse último o contribuinte deixou de impugnar a matéria lançada.

Em seu recurso Voluntário de e-fl. 43 o recorrente alega somente o seguinte

“ENVIO, ANEXO, DOCUMENTO PROBATÓRIO DE QUE MINHA FILHA E DEPENDENTE, SARA BEATRIZ CASSINI MIQUELON, CURSAVA NO ANO DE 2003, A FACULDADE DE ODONTOLOGIA NA UNIVERSIDADE PARANAENSE, EM CASCAVEL- PR”.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

Conforme decisão de primeira instância, o recorrente somente não teria comprovado que sua dependente estaria estudando em alguma escola técnica ou ensino superior:

"(...)

Com relação à filha Sra. Sara Beatriz, então com 22 anos, existem duas condições a serem respeitadas. A condição de filha do contribuinte foi comprovada pela certidão de nascimento de fl.08. Porém, não há nos autos a comprovação de que ela esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau".

Em seu recurso o recorrente apresenta documentos comprovando que seu dependente cursava ensino superior referente à faculdade de odontologia (e-fls. 43 e seguintes), no ano calendário de 2003.

Assim, entendo que a contribuinte fez prova do seu direito, devendo ser afastada a glosa do Lançamento fiscal.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Por outro lado, o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que: *i*) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; *ii*) refira-se a fato ou a direito superveniente; *iii*) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, em casos de apresentação de documento extemporâneo mas idôneo, esse Conselho tem admitido o acolhimento de provas em fase recursal, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes

apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância."(Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado e a busca da verdade material no PAF, afasto a glosa lançada da dependente

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito DAR PROVIMENTO, reestabelecendo a dedução lançada da dependente Sara Beatriz.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator